

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**

**VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

## **I. DOS FATOS**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 056/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Belo, no Estado de Minas Gerais, cujo objeto é *"a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA– MG, conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital"*.

Após minuciosa análise do Edital e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto aos requisitos operacionais exigidos para o sistema de manutenção, verificou-se a imposição de modelo tecnológico fechado, centrado no uso exclusivo de dispositivos de identificação do tipo TAG RFID, ou similar, como forma de controle obrigatório das transações realizadas fora da sede municipal. A exigência imposta restringe indevidamente o modelo operacional das licitantes, na medida em que desconsidera a existência de diversas outras soluções igualmente eficazes, seguras e auditáveis, amplamente utilizadas por outros entes públicos, e que permitem controle rigoroso de manutenções, sem a necessidade de uso de etiquetas RFID.

A previsão editalícia, ainda que utilize a expressão “ou equipamento similar”, é acompanhada de um Estudo Técnico Preliminar que não apresenta qualquer análise comparativa entre tecnologias alternativas, limitando-se a descrever exclusivamente a opção RFID como se fosse a única capaz de atender às necessidades do Município, sem qualquer justificativa técnica robusta ou estudo de viabilidade mercadológica.

A cláusula impugnada compromete, portanto, os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da legalidade, ao restringir o universo de concorrentes aptos a ofertar soluções técnicas válidas e consolidadas, como será a seguir demonstrado.

## **II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com o Termo de Referência constante nos autos do processo licitatório, mais precisamente os itens 6.1.5.40. e 6.1.5.41. , a Administração Municipal impõe como premissa técnica a adoção de sistema informatizado com identificação por **RFID, ou similar**, como forma de controlar a manutenção dos veículos da frota.

Contudo, observa-se que o referido edital não apresenta **qualquer análise técnica comparativa entre diferentes soluções disponíveis no mercado**, tampouco demonstra de forma objetiva e clara os motivos técnicos pelos quais apenas o modelo baseado em TAG RFID atenderia satisfatoriamente ao interesse público, ou ainda por que **tecnologias como cartões com chip, senhas individualizadas, QR Code dinâmico ou autenticação por aplicativo não seriam compatíveis** com as necessidades administrativas do Município.

Ao limitar a execução do objeto a uma única forma de tecnologia, sem que haja robustez técnica que justifique essa imposição, o edital acaba por desconsiderar outras soluções igualmente eficazes e seguras, com pleno atendimento aos princípios da economicidade, controle, rastreabilidade e transparência.

A própria expressão “ou equipamento similar” não é capaz de afastar o vício, uma vez que a documentação editalícia detalha apenas e exclusivamente a utilização de **etiquetas RFID**, direcionando, na prática, a modelagem contratual a fornecedores que operem com esse padrão específico, em detrimento de outras empresas qualificadas.

A ausência de parâmetros objetivos e a ausência de avaliação de viabilidade de alternativas configuram um desequilíbrio do edital, que não deveria induzir os licitantes a desenvolverem ou adquirirem determinada tecnologia apenas para atender a um critério restritivo, dissociado de uma real necessidade administrativa demonstrada.

Esta empresa Impugnante desenvolve atividade de gestão de frotas que dispensa o uso de cartões físicos ou etiquetas RFID, operando com sistema web próprio e aplicação móvel integrada, permitindo o acesso controlado por login e senha de usuário autorizado, validação de placa, hodômetro, tipo de combustível, limites por quilometragem ou valor, e diversos outros controles parametrizáveis, aptos a oferecer plena rastreabilidade.

Esse modelo tecnológico é utilizado por dezenas de entes públicos em todo o território nacional, com plena eficácia no controle e na fiscalização de manutenções e abastecimentos, não havendo qualquer prejuízo à integridade do serviço prestado por não adotar exclusivamente a tecnologia RFID.

Ao impedir, de forma implícita, a participação de empresas que adotam esse modelo, que é absolutamente legítimo, seguro e auditável, o edital promove restrição indevida e exclui concorrentes em condições técnicas de executar o objeto contratual com excelência.

É certo que a Administração Pública possui discricionariedade para definir suas necessidades, mas tal discricionariedade é limitada pela obrigatoriedade de planejamento técnico adequado, de fundamentação objetiva e da garantia de competitividade entre os licitantes, princípios expressos na Lei nº 14.133/2021.

### **III - DOS PEDIDOS**

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverência aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A **afastamento da exigência de utilização exclusiva de tecnologia TAG RFID**, devendo o edital e os demais documentos do processo licitatório serem ajustados de modo a **permitir a utilização de outras tecnologias compatíveis e eficazes** para controle de abastecimento, incluindo mas não se limitando aos sistemas integrados via web;
- c) A **revisão editalícia**, com a devida reavaliação técnica da necessidade de tecnologia TAG RFID como condição obrigatória, promovendo análise objetiva das alternativas disponíveis no mercado e sua respectiva viabilidade

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Cuiabá-MT, para Pratinha – MG, 11 de julho de  
2025.

**VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14**

MARCIO RODRIGUES BARREIRA

SÓCIO/PROPRIETÁRIO

CPF 545.612.991-49



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Pratinha**  
Compromisso com o futuro!

Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

## **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, INTERPOSTA VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG**

A **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001- 14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentou impugnação aos termos do edital no dia 10/07/2025 via plataforma licitanet.

### **RELATÓRIO**

A impugnante apresentou pedido de impugnação em face do edital, assim como segue em resumo:

*(...Após minuciosa análise do Edital e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto aos requisitos operacionais exigidos para o sistema de manutenção, verificou-se a imposição de modelo tecnológico fechado, centrado no uso exclusivo de dispositivos de identificação do tipo TAG RFID, ou similar, como forma de controle obrigatório das transações realizadas fora da sede municipal. A exigência imposta restringe indevidamente o modelo operacional das licitantes, na medida em que desconsidera a existência de diversas outras soluções igualmente eficazes, seguras e auditáveis, amplamente utilizadas por outros entes públicos, e que permitem controle rigoroso de manutenções, sem a necessidade de uso de etiquetas RFID. A previsão editalícia, ainda que utilize a expressão “ou equipamento similar”, é acompanhada de um Estudo Técnico Preliminar que não apresenta qualquer análise comparativa entre tecnologias alternativas, limitando-se a descrever exclusivamente a opção RFID como se fosse a única capaz de atender às necessidades do Município, sem qualquer justificativa técnica robusta ou estudo de viabilidade mercadológica. A cláusula impugnada compromete, portanto, os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da legalidade, ao restringir o universo de concorrentes aptos a ofertar soluções técnicas válidas e consolidadas, como será a seguir demonstrado....)*

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o item **24 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, trata dos assunto da seguinte forma:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

**24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.**



24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.**

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A empresa encaminhou a impugnação em **10/07/25** via portal licitanet, estando portanto tempestiva, cumprindo com os requisitos de admissibilidade

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Toda a alegação da Impugnante se resume a dizer que o Edital em questão é restritivo de participação de empresas direcionando apenas para aquelas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização *tag's com tecnologia RFID* de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

Tal alegação não é verdadeira e por isso improcedente. Vejamos o que diz o próprio objeto da licitação quanto a manutenção preventiva e corretiva de frotas:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Pratinha**

Compromisso com o futuro!

Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

## **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG**

Desse modo, para as manutenções corretivas e preventivas não restam dúvidas que o presente certame **não está solicitando que a empresa preste serviço por meio de cartão magnético e, sim, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE REAL TIME**, não tendo que se falar em restrição da competitividade.

Esclarecemos que o Termo de Referência não limita o objeto e a participação para apenas empresas que possuam cartão magnético, como alegado pela impugnante, posto que inclusive é mencionado **uso de sistema informatizado e integrado via web on line**, onde as transações ocorrerão repita-se de forma online, após identificado a necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, **dispensando assim a utilização de cartão magnético**.

O Edital também permite equipamento similar.

Para as manutenções corretivas e preventivas não se exige cartão magnético para pagamento como afirma a impugnante, mas etiqueta TAG RFID ou NFC ou equipamento similar. É o que diz os itens 6.1.4.40 e 6.1.5.41. do Edital, vejamos:

6.1.5.410 **Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar**, devendo a **CONTRATADA** garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana. (grifamos)

6.1.4.41. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) **através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC)**, para inicialização da operação de orçamentos, acima o **CONTRATANTE** possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.(grifamos)

Além do mais, como previsto no item, 6.1.4.40 poderá ser utilizado etiqueta **Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar**.

Assim, fica provado pelas normas do edital que para manutenção preventiva e corretiva para pagamento se exige Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, e não cartão magnético.

Ora, como visto no texto, o Termo de Referência abre margem de permissibilidade clara e cristalina para a utilização de sistema que dispense completamente o cartão magnético.

Claro fica que o objeto está conectado ao fato de que a empresa que vier a sagrar-se vencedora do presente certame deverá utilizar **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE**, o que em nada prejudica a observância do caráter competitivo do certame, inserindo-se da esfera de discricionariedade do administrador público que optar pela forma que melhor lhe convier.

A escolha da tecnologia seja por cartão magnético ou **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE** está fundamentada na prerrogativa discricionária da Administração Pública de selecionar as



Prefeitura Municipal  
**Pratinha**  
Compromisso com o futuro!

Gestão 2025/2028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

soluções que melhor atendam ao interesse público, garantindo maior segurança e eficiência na prestação dos serviços.

Nesse sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG): *DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E A REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ÀS EMPRESAS DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

**1. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto contratado, desde que tenham respaldo legal e que não sejam abusivas ou prejudiciais ao caráter competitivo do certame.**

*2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades apontadas nos autos do processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento do feito. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1160674, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 03/09/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2024) (grifo nosso)*

A decisão acima indica que a avaliação sobre a necessidade de determinada exigência, sobre a sua efetiva utilidade na execução do serviço, ou sobre eventuais vantagens cabe à própria Administração Pública. Isso significa que a Administração tem autonomia para definir os requisitos e condições de contratação com base em sua realidade e necessidades, sendo a responsável por analisar se uma exigência é essencial ou não.

Neste sentido, considera que: Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50., ensina que (...) **"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**" (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Destarte, verifica-se que o que pretende a Impugnante é singularizar situação que lhe atenda em detrimento ao interesse público, a discricionariedade (conveniência e oportunidade).

Vale pena ressaltar que ao aceitar tecnologia similar, a administração visa adquirir tecnologia igual ou superior dos requisitos solicitados no termo de referência, portanto não se faz necessário descrever o conteúdo da tecnologia similar, uma vez, que deve conter no mínimo aquilo que está sendo solicitado ou equivalente, cabendo ao licitante comprovar que o produto ofertado possui tecnologia similar aos solicitado atendendo aos requisitos solicitados de forma equivalente.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante quanto às exigências impugnadas.

Assim, na esteira das decisões acima transcritas deverá ser julgada improcedente a Impugnação, considerando, notadamente, que, no caso concreto, não restou configurada as irregularidades apontadas.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, decido receber, conhecer, e, no mérito julgar totalmente improcedente a Impugnação em epígrafe interposta pela empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Conforme resposta de impugnações anteriores, informo que o edital será retificado, para inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica e republicado em momento oportuno



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!

Gestão 2025/2028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Pratinha/MG, 11 de julho de 2025.

---

Dione Fernando Ferreira  
**Pregoeiro**